



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(da Sra. LÊDA BORGES)

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada no dia 16 de agosto de 2023, após acordo firmado com o Deputado Diego Garcia e a Deputada Silvyne Alves, acatamos as sugestões oferecidas pelos Deputados Diego Garcia e Márcio Marinho, na forma de um novo Substitutivo que apresentamos agora, por meio dessa Complementação de Voto.

Propomos assim, alteração no conceito de misoginia ao texto do Substitutivo anteriormente apresentado, especificamente no artigo 1º, parágrafo único; no artigo 7º (nas referências ao Código Penal); e no artigo 8º (nas referências à Consolidação das Leis do Trabalho), que passarão a ter a seguinte redação em sua parte final: “**discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino**”.



Após essas alterações pontuais, que contaram com a concordância da autora do Projeto de Lei nº 890/2023, Deputada Silvyne Alves, a matéria foi votada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 890/2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º. Praticar misoginia.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se:

I - o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - o crime for cometido em locais públicos;

III - o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;



IV - houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.

§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação das práticas misóginas;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com as demais trabalhadoras e trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.



Art. 4º. Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O parágrafo 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

.....

§ 3º *Se a injúria:*

I – consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento



agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (NR).

Art. 8º. O artigo 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

372.....

.....

Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino” (NR).

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X:

“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:

.....

.



.....

VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

